



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002949/989/21.
INTERESSADO: Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul – SantaFéPrev.
MUNICÍPIO: Santa Fé do Sul.
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2021.
DIRIGENTE: Élio Miler, Diretor Presidente.
PERÍODO: 1º/01/2021 a 31/12/2021.
INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2021 do Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul – SantaFéPrev.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 14.49*):

ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL: Déficit econômico do exercício, ocasionado principalmente pela incorporação de variações patrimoniais diminutivas de constituição de provisões, sendo observada uma situação desfavorável em relação ao apurado no exercício anterior pela redução no resultado.

ITEM B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Observada divergência entre o informado pela entidade e o constante no DRAA entregue à Secretaria de Previdência Social no exercício de 2021, quanto à remuneração total dos servidores ativos, proventos dos inativos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

ITEM D.5 – ATUÁRIO: Não houve apresentação de estudo que demonstre a viabilidade econômica e financeira da municipalidade em arcar com os aportes definidos pela Lei Municipal nº 4.099/2021, a qual estabeleceu valores entre R\$ 13.843.602,17, em 2021, e R\$ 23.736.426,97, em 2052.



ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Rentabilidade negativa da carteira de investimentos do Regime (-0,50%), não sendo alcançada, portanto, a meta atuarial de juros projetada, equivalente a 5,42%.

ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Observadas aplicações pretéritas em fundos que não atendem ao disposto no art. 15, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, alterado pela Resolução CMN nº 4.695/2018, bem como aplicações em fundos vedados;

- Houve necessidade de amortização de cota referente a fundo vedado, de rentabilidade negativa, que se encontra fechado para resgate.

ITEM D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: A entidade permanece com Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência em decorrência de determinação judicial.

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento do previsto no art. 55 das Instruções nº 01/2020, quanto ao prazo de envio de informações ao Sistema Audep;

- Descumprimento de recomendações deste e. Tribunal.

Após as notificações de praxe, o Senhor Elio Miler, na qualidade de atual gestor da entidade previdenciária, apresentou suas justificativas, conforme se infere no evento 27.1. Em pequena síntese, sustentou que com aprovação da Lei Complementar Municipal nº 358, de 14 de outubro de 2021, foi proporcionado sensível diminuição do déficit atuarial e, por conseguinte, a diminuição das Provisões Matemáticas. Os fatos impactaram positivamente nas próximas demonstrações de variações patrimoniais.

Insiste como corretos o valor das remunerações ocorridas no ano de 2020 informadas no DRAA. Confirmou a diferença, explicando que informou o valor da base da contribuição, quando o correto seria o valor total da remuneração dos servidores. Porém, ainda que considerada a informação do DRAA, as despesas administrativas estariam dentro dos limites legais.



A exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial encontra-se definido na LOA do exercício 2021, sendo que a sua execução ocorreu com o pagamento integral do valor estipulado, estando devidamente arquivado e aceito pela Secretaria da Previdência.

Os cenários interno e externo impactaram negativamente na rentabilidade nos investimentos. As alterações da Taxa Selic em 2021, buscando frear a inflação no Brasil, impactaram fortemente na desvalorização de cotas dos Fundos aplicados. Como forma de preservar o patrimônio do Santaféprev, houve por bem a manutenção em grande monta em fundos de menores riscos que é o caso daqueles compostos por Títulos do Tesouro, dentre outras medidas anunciadas.

Os saldos de investimentos em Fundos ilíquidos decorrem de aplicações realizadas por administração anterior nos anos de 2010/2011. Não havendo sequer a possibilidade de resgate, pois tais fundos estão fechados para qualquer movimentação de aplicação ou resgate.

De fato, houve amortização de cotas. No entanto, ela se deu em favor do Santaféprev no valor de R\$ 239.028,23, devidamente contabilizada em 22/03/2021. Nesse quesito, embora o Fundo Recuperação Brasil, aplicado em 2011, esteja fechado para resgates, a Administradora efetuou amortização de cotas, fato positivo para a autarquia previdenciária.

A falta do CRP pela via administrativa decorre de ação judicial em curso promovida pelo Município de Santa Fé do Sul em vista das deficiências ocorridas nas aplicações realizadas em 2010 e 2011 em desacordo com a Resolução CMN 3.022/2010.

De todo modo, embora fique anotado no sistema da Secretaria da Previdência a menção “judicial”, fato é que atualmente o Santaféprev cumpre todos os requisitos para que o CRP seja emitido administrativamente.

O desatendimento ao prazo para informações ao Audeps não decorreu de negligência, dolo ou má fé, não causando prejuízo à atuação deste Tribunal de Contas.



Apresentou, relatório sobre o cumprimento das recomendações.

Pugnou, ao final, pela aprovação as contas em exame.

Em suas manifestações, a Assessoria Técnica - Economia entende que podem ser reveladas as críticas sobre o resultado financeiro, econômico e patrimonial, em vista das justificativas. Pode ser conduzido ao campo das ressalvas o apontamento sobre as despesas administrativas. Não merecem prosperar as justificativas sobre a ausência da demonstração de viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial. Opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame (evento nº 45).

Por sua vez, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas entendeu irregular o Balanço Geral em exame em vista das críticas narradas pela Fiscalização, especialmente porque não exibiu a demonstração de viabilidade do plano de custeio. A rentabilidade negativa corrobora com a pecha de irregularidade, sobretudo porque a entidade já fora alertada por diversas vezes (evento nº 38.1).

Oportunizados esclarecimentos adicionais, o Senhor Élio Miler acostou novas justificativas com documentos junto ao evento nº 60.

Em nova vista, o d. MPC reiterou sua posição pela irregularidade das contas (evento nº 65).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as críticas lançadas nos autos, as contas em apreço comportam aprovação, uma vez que foram cumpridos os principais aspectos.

Com efeito, os apontamentos mais preocupantes relacionam-se com os resultados dos investimentos e pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária expedido pelas vias administrativas.



No entanto, acolho as justificativas a respeito, uma vez que os investimentos que estão causando as maiores distorções datam de aplicações realizadas em 2010 e 2011 sem possibilidade de movimentação ou resgate, por estarem fechados.

Conforme explicado nas justificativas, o gestor responsável pelas aplicações de 2010 e 2011 foi demitido a bem do serviço público no ano de 2012 em decorrência de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar. Houve ainda interposição de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando o ressarcimento dos cofres e condenação por improbidade administrativa.

Assim, não se mostra razoável atribuir qualquer incúria contra a atual gestão.

Contribuem para o juízo de regularidade deste quesito as notícias de que o dirigente da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos do Regime Próprio possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem e que os investimentos realizados no exercício foram aderentes à política de investimentos traçadas (Itens A.2.1, A.2.2, A.2.3 do Relatório contido no evento 14.49).

Registre-se ainda um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 24.648.161,74 (62,17% das receitas arrecadadas) no exercício examinado. O que contribuiu para o substancial incremento no saldo de investimentos que, em 31/12/2020 era de R\$ 80.871.151,19, passando para R\$ 108.564.795,24 em 31/12/2021.

Destaco que praticamente todas as entidades previdenciárias sob jurisdição deste Tribunal de Contas não atingiram a meta atuarial de juros definida para o período examinado.

Em situações normais, caberia rigidez por parte desta Corte e consequente rejeição das contas. Todavia, tendo em vista que o exercício de 2021 se mostrou atípico em razão da situação pandêmica vivenciada com reflexos



negativos nos investimentos, deixo, excepcionalmente, nesta ocasião, de considerar a matéria apta, por si só, a comprometê-las.

De se **alertar**, porém, para o não distanciamento contumaz da meta atuarial estabelecida para cada exercício, visto que a ocorrência dificulta ainda mais a redução do déficit atuarial do Regime.

A crítica sobre expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via judicial restou bem enfrentada nas razões de defesa. Nos exercícios de 2010 e 2011 foram feitas aplicações em desacordo com os percentuais preconizados na Resolução CMN 3.022/2010.

Como consequência daqueles atos e para que não houvesse paralização de repasses de transferências não obrigatórias e outros impedimentos o Município de Santa Fé do Sul em conjunto com o Santaféprev buscaram a emissão do documento pela via judicial.

Ao que consta, à época foi promovida uma ação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, culminando com sentença favorável ao município no dia 09/05/2013, mantendo-se a decisão favorável e vigente atualmente.

Ressalte-se que, conforme mencionado, agora a entidade previdenciária cumpre todos os requisitos para que o CRP seja emitido administrativamente.

Assim, afigura-se escusável a conduta do atual gestor.

Por outro lado, restaram não sanadas as críticas sobre a inexistência de estudo da viabilidade do plano para equacionamento do déficit atuarial. Ainda que se alegue que tais valores estariam expressos na LOA, necessário o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Previdência Social¹.

¹ Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/demonstrativos/demonstrativo-de-viabilidade-do-plano-de-custeio> (pesquisado em 31/05/2023)



Relevo, no entanto, a falha e alço-a ao campo das ressalvas, haja vista que as medidas indicadas no parecer atuarial foram implementadas no exercício examinado.

As demais ocorrências foram devidamente justificadas, podendo ser relevadas, inclusive por se tratar de falhas meramente formais.

Enfim, encurto razões, acompanho as conclusões da Assessoria Técnica e aprovo os demonstrativos em exame.

No mais, as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária fora legalmente criada.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do limite das despesas administrativas (até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior).

Houve boa ordem na fiscalização e recolhimento das receitas, incidindo verbas de parcelamentos de exercícios anteriores em dia, refletindo em um expressivo superávit orçamentário.

Posto isso e, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 2/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul – SantaFéPrev relativas ao exercício de 2021, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **deverá** o atual dirigente: a) tomar as medidas possíveis a fim de atingir a meta atuarial de juros estabelecida para cada exercício; b) apresentar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio juntamente com o plano de equacionamento do déficit atuarial.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 31 de maio de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)